

A. I. Nº - 206977.0089/03-6
AUTUADO - FEIRA GOMES COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTONIO COUTO FERREIRA
ORIGEM - INFAC JACOBINA
INTERNET - 02.04.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0092/01-04

EMENTA: ICMS. CONTA CAIXA. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado comprova descaber parte da exigência do tributo. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2003, exige imposto no valor de R\$ 627,99, pela falta de recolhimento decorrente de omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na conta Caixa, no exercício 2000.

O autuado, à fl. 48, apresentou impugnação parcial, reconhecendo devido o valor de R\$ 89,69, e, da parcela impugnada, alegou que o autuante não incluiu os saldos dos fornecedores. Anexou cópias reprográficas de notas fiscais e da guia de recolhimento da parcela reconhecida, às fls. 49 a 54.

Requereu a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante à fl. 76, informou ter constatado após a lavratura do Auto de Infração, junto com o contador do autuado, a existência de saldo a pagar a fornecedores da filial da empresa, valores estes não levados em conta na auditoria de Caixa. Que constatado o equívoco e, em face de cópias das notas fiscais, concluiu pelo deferimento integral da defesa apresentada. Anexou à fl. 77 relação dos fornecedores com títulos a vencer no exercício de 2001.

VOTO

Foi exigido ICMS pela falta de recolhimento de imposto decorrente de omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor da Conta “Caixa”, tendo o autuado reconhecido parcialmente a exigência do tributo.

O sujeito passivo apresentou cópias reprográficas de notas fiscais de aquisições de mercadorias, com vencimentos de faturas no exercício seguinte ao fiscalizado, que não foram considerados na dedução dos valores relativos ao saldo da conta “Fornecedores”.

O autuante elaborou relação dos fornecedores, em relação aos documentos fiscais apresentados pelo sujeito passivo, ou seja, as notas fiscais de nºs 810, 1705, 96340, 99159 e 5786, indicando quais valores tinham data de vencimento em 2001 e, por esta razão deveriam compor o saldo da conta “Fornecedores”, não podendo ser considerado como valor já quitado pelo impugnante no exercício fiscalizado, ou seja, no ano de 2000.

Desta forma, com base nos esclarecimentos do autuante, entendo descaber parcialmente o imposto exigido na presente ação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, para exigir o imposto no valor de 89,69, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206977.0089/03-6, lavrado contra **FEIRA GOMES COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 89,69, acrescido das multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de março de 2004.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA